



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.319 - SE
(2011/0260929-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR VIATURA POLICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE NÃO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer falha a avaliação acerca da capacidade econômica da vítima, bem como as demais circunstâncias da causa, a fim de reduzir o valor da indenização, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de necessidade de dependência econômica e entendeu, mediante a análise das provas dos autos, que parte da remuneração da vítima era destinada à Cônjuge supérstite. Súmula 7/STJ.

3. No tocante ao valor da indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.319 - SE
(2011/0260929-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 453):

"ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR VIATURA POLICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE NÃO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Sergipe que deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 388):

"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO POR VIATURA DE POLÍCIA MILITAR. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE SERGIPE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO NA FORMA DO ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NOMINAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. REFORMA APENAS NESTE TÓPICO."

I - COMPROVADOS O FATO ADMINISTRATIVO (CONDUÇÃO DE VIATURA DE POLÍCIA), O DANO (ÓBITO DE ENTE QUERIDO) E O NEXO CAUSAL (ATROPELAMENTO), CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR, A QUE O ESTADO RESPONDE OBJETIVAMENTE POR IMPOSIÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - SEGUNDO O § 4º DO ART. 20 DO CPC, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDAS AS NORMAS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO MESMO ARTIGO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega o agravante que a análise da extensão do dano, para fins de revisão do valor arbitrado a título de danos morais não constitui reapreciação de fatos e provas, uma vez que se caracteriza como critério essencial a imputação do *quantum indenizatório*.

Aduz que não foram observados os critérios objetivos à fixação do dano moral, sendo necessária a revisão do valor arbitrado excessivamente.

Sustenta, por fim, que *"ao contrário da decisão atacada, o entendimento dos Tribunais Superiores é pacífico quanto à dependência presumida do cônjuge supérstite, desde que não esteja separado de fato, situação em que se exige a comprovação da dependência econômica – e, não, mera dedução, para fins de percepção da pensão mensal, conforme exposto nas razões do recurso especial, com o detalhamento da jurisprudência dessa Corte."* (e-STJ fl. 467).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.319 - SE
(2011/0260929-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR VIATURA POLICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE NÃO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer falha a avaliação acerca da capacidade econômica da vítima, bem como as demais circunstâncias da causa, a fim de reduzir o valor da indenização, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de necessidade de dependência econômica e entendeu, mediante a análise das provas dos autos, que parte da remuneração da vítima era destinada à Cônjuge supérstite. Súmula 7/STJ.

3. No tocante ao valor da indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo do ora agravado, entendeu pela necessidade de pagamento de indenização por danos morais, ante a responsabilidade objetiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado.

Concluiu, ainda, mediante a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais obedece aos critérios balizadores da indenização, quais sejam, a função reparadora e a função expiatória, bem como ao princípio da razoabilidade (e-STJ fl. 396).

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer falha a avaliação acerca da capacidade econômica da vítima, bem como as demais circunstâncias da causa, a fim de reduzir o valor da indenização, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Na mesma Súmula incorre o recurso quanto à alegada violação do art. 948 do Código Civil, ao pretender o recorrente o reconhecimento de falta de comprovação de dependência econômica para a concessão de pensionamento mensal.

Com efeito, o Tribunal de origem enfrentou a alegação de necessidade de dependência econômica, e entendeu, mediante a análise das provas dos autos, que parte da remuneração da vítima era destinada à Cônjuge supérstite.

É o que se pode depreender claramente da leitura do voto condutor do acórdão, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, *in verbis* (e-STJ fls. 413/414):

"De fato o trabalhador teria suas despesas pessoais deduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seu salário. No entanto, tal premissa não fora olvidada, mas apenas entendeu o julgador de primeira instância, com o qual esta Corte concordou, que ainda assim ele contribuía com aproximadamente um salário mínimo para com sua varoa, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado.

Quanto ao termo final do pensionamento, mais uma vez não há que se falar em omissão, pois ficou decidido em sentença o pensionamento desde o ajuizamento da demanda até a data em que completou setenta anos, tópico que restou intocado em sede de apelação."

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

2. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso.

3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 305.000,00), de modo a garantir aos lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte.

4. Verificar a alegação de que a vítima não contribuía para o sustento da família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido."

(REsp 747.474/RJ, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010.)

Por fim, no tocante ao valor da indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. FRAUDE NA ASSINATURA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AO PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E AOS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7 do STJ.

2. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1419248/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR VIATURA DA POLÍCIA. HONORÁRIOS. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado.

3. Na hipótese dos autos, ainda que derivada de um mesmo fato - atropelamento de transeunte por viatura policial -, a paraplegia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e seu estado comatoso ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada.

4. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado em cem mil reais (R\$ 100.000,00) por danos morais, e em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) por danos estéticos - nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, o qual ficou paraplégico e em estado vegetativo em virtude do atropelamento promovido por viatura da polícia.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 936.838/ES, Rel. MIN. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0260929-0

**AgRg no
AREsp 75.319 / SE**

Números Origem: 200911900044 2010215258

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILVANETE BARBOSA LOSILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.